



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.720061/2011-49
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.242 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade Preparadora aprecie os documentos colacionados aos autos, em especial, as notas fiscais e as declarações das sociedades cooperativas fornecedoras, bem como outros que entender necessários, intimando o Recorrente para apresentação no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, com a averiguação (i) se o exercício das atividades cumulativas do § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 foi comprovado em relação às cooperativas fornecedoras e (ii) se as vendas das cooperativas ao Recorrente foram ou não realizadas com suspensão. Após elaboração do relatório conclusivo contendo os resultados da diligência, intime-se o Recorrente para, em querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, retornem os autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de Cofins não-cumulativa Exportação, relativo ao 1º trimestre de 2010, conforme Per/Dcomp nº 32035.47636.140510.1.1.090059, transmitido em 14/05/2010, pleiteando um crédito de R\$ 7.584.832,24, com base nos §§ 1º, II, e 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, cumulado com declarações de compensação.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.242 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16366.720061/2011-49

A DRF em Londrina, após a análise dos documentos apresentados pela contribuinte, emitiu, com base no Parecer DRF/LON/Saort nº 654/2011, Despacho Decisório deferindo parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório de R\$ 3.478.608,48 de Cofins não-cumulativo incidente sobre receitas de exportação e homologando, em consequência, os débitos compensados em Per/Dcomp apresentadas, que estavam vinculados ao aludido crédito, restando, ainda, como crédito passível de ressarcimento o valor de R\$ 985.295,25.

Cientificada em 10/10/2011, a interessada ingressou, em 07/11/2011, com manifestação de inconformidade, cujo teor será a seguir sintetizado Primeiramente, após relato sucinto dos fatos, a contribuinte tece considerações acerca de sua atividade operacional. Diz que adota o regime de apuração do lucro real e que faz jus ao ressarcimento de créditos relativamente à aquisição de insumos e de bens destinados à revenda. Deixa claro que sua inconformidade objetiva tão somente “*discutir os créditos originados das aquisições de sociedades cooperativas (pessoas jurídicas), e não de pessoa física.*”

Após explicitar o termo “café cru”, argumenta que ao adquirir o insumo “café cru” beneficiado das sociedades cooperativas o revende ao mercado externo e que o produto adquirido no mercado interno e destinado ao exterior é o mesmo: *café cru, não descafeinado, grão arábica, COB 6 para melhor, peneira 17 abaixo, bebida dura*. Diz que além de revender o café cru realiza o processo de rebeneficiamento, ou seja, aperfeiçoa o café, sem lhe alterar a substância. Ressalta que o rebeneficiamento não se confunde com o beneficiamento (produção), a que se refere o art. 8º, § 6º, da Lei nº 10.925, de 2004. Ou seja, o beneficiamento (atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor – *blend* – ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação fiscal), que é exercido sobre o café *in natura*, não é exercido pela empresa.

A seguir, discorre sobre as glosas efetuadas pelo fisco quando da análise de seus pedidos, rebatendo a afirmação fiscal de que nas aquisições de sociedades cooperativas a empresa deveria ter se apropriado de crédito presumido e não de crédito integral. Isso porque, assevera, está se generalizando e não considerou que o *café cru* tem como origem o café *in natura*, inclusive nem adentrou em detalhes de sua atividade. Reafirma que não realiza o primeiro beneficiamento do café. Realça a contradição do autor do procedimento em relação às notas fiscais da Cooperativa Agropecuária Alto Paraíba com suspensão e com apropriação do crédito integral, já que foi desvalorizada a afirmação contida nos documentos de que a operação é tributada pelo PIS e Cofins. Isso porque adquiriu “*café beneficiado cru*” e não *in natura*. Entende que não assiste razão ao autor do procedimento quanto afirma que as sociedade cooperativas fornecedoras usufruíram do benefício de exclusão da base de cálculo, eis que desconsidera a operacionalidade do ato cooperativo, confunde os institutos de isenção e não incidência e desconsidera que a sociedade cooperativa de produção agropecuária e agroindustrial deve estornar os créditos básicos apropriados sobre bens, serviços e insumos decorrentes dessas operações. Quanto à glosa de despesas com seguros de mercadorias foi desconsiderado o novo entendimento do CARF acerca do conceito de insumos.

No item “III” de sua manifestação, reclama o direito ao crédito fiscal integral da contribuição. Fala, no subitem 3.1, extensamente sobre a vinculação do crédito fiscal da contribuição à cadeia produtiva do café e chega às seguintes conclusões: a) que a regra de suspensão da contribuição pressupõe o preenchimento de requisitos nos dois pólos, fornecedor e adquirente; b) que as sociedades cooperativas de produção agropecuária, inclusive agroindustrial, consideradas fornecedoras – e antes adquirentes de café *in natura* aproveitam o crédito presumido do PIS/Pasep e da Cofins, visto que exercem cumulativamente, as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café; c) que em não havendo suspensão, a receita bruta proveniente da venda de café cru é tributada nessa saída e nesse caso o adquirente tem direito ao aproveitamento do crédito fiscal integral da contribuição; d) que o autor do procedimento fiscal desconsiderou uma das etapas do processo produtivo do café, mais especificamente a etapa de industrialização do café *in natura* que abrange a entrada do café *in natura* – com o consequente direito à apropriação do crédito presumido pelas Sociedades

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.242 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16366.720061/2011-49

Cooperativas de Produção Agropecuária, inclusive Agroindustrial e a aquisição de café cru beneficiado dessas Sociedades Cooperativas.

No subitem 3.2 de sua manifestação, a contribuinte fala sobre a impossibilidade jurídica de aproveitamento do crédito presumido em duplicidade na cadeia do café. Esclarece que *“ao fazer prevalecer o entendimento do autor do procedimento fiscal, estarseá admitindo o aproveitamento do crédito presumido em duplicidade na cadeia produtiva do café, em desacordo com o artigo 9º, § 1º, inciso II, da Lei nº 10.925, de 2004.”*

Conclui, assim, que com fundamento na própria legislação tributária, não se pode admitir a hipótese de aproveitamento do crédito presumido da contribuição em duas etapas da cadeia produtiva do café. No subitem 3.3 de sua petição lista as conclusões de sua análise.

Na sequência, no item IV de sua manifestação, discorre sobre o que chama de novo entendimento do CARF acerca das despesas com seguro de mercadorias. Disserta sobre o que entende significar a palavra “insumo” e conclui que *“devem ser admitidos como insumos não apenas os bens e serviços aplicados e consumidos na fabricação do produto, mas todos os custos diretos e indiretos de produção, e até mesmo despesas que assim sejam registradas contabilmente, mas que contribuam para a produção.”* Logo, acrescenta, *“não há como desprezar os gastos com seguros na determinação da base de cálculo da norma da não-cumulatividade da Cofins, dado que são necessários para a formação do custo do produto café para auferir do (sic) faturamento.”* Chama a atenção para a jurisprudência do CARF.

No tópico seguinte, solicita o ressarcimento dos créditos, depois de reformada a decisão, inclusive aqueles já ressarcidos, com base em valores devidamente atualizados, não só como forma de corrigir os danos ocasionados com a sua mora, mas também com o fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Após, no item VI, fala sobre o direito à compensação/ressarcimento em espécie dos créditos presumidos incontroversos. Sobre o assunto afirma que: *“os créditos presumidos da Cofins-Exportação, aproveitados em relação à aquisição de insumos de pessoas físicas, bem como de pessoas jurídicas, referentes ao 1º trimestre de 2010, incontroversos e deferidos no julgamento administrativo, em relação a outras operações realizadas pela Requerente, devem ser passíveis de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou então, ressarcidos em espécie, de acordo com a interpretação do artigo 36 da Lei nº 12.058/2009 (regulamentado pelo artigo 18 da IN SRFB nº 977/09), consentânea com os princípios da não cumulatividade e o da isonomia.”* Diz que embora o dispositivo faça referência apenas aos créditos presumidos da contribuição, apurados em relação ao setor da carne bovina, a possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal bem como o ressarcimento em espécie deve ser estendida aos demais setores do agronegócio exportador, sob pena de ofensa aos princípios da não cumulatividade e o da isonomia. Requer, portanto, a aplicação analógica do art. 36 da referida Lei aos créditos incontroversos de Cofins-Exportação no presente caso.

Ao final, requer o acolhimento da manifestação e a reforma do despacho decisório para:

- a) que seja reconhecido o direito ao crédito fiscal integral da Cofins em relação às aquisições de “café cru” beneficiado de sociedades cooperativas e às despesas de seguro;
- b) que seja restabelecido o aproveitamento do crédito fiscal integral da Cofins no valor de R\$ 4.106.223,76, com o consequente deferimento do pedido de ressarcimento, nos termos da fundamentação, para posterior ressarcimento em espécie;
- c) a incidência da Taxa Selic sobre todos os créditos fiscais, sejam aqueles já reconhecidos, sejam aqueles objeto de glosa;
- d) que seja feita a compensação com outros tributos administrados pela RFB e/ou o ressarcimento em espécie dos créditos presumidos da Cofins já reconhecidos e incontroversos, nos termos da aplicação analógica do artigo 36 da Lei nº 12.058/09;

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.242 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16366.720061/2011-49

e) que, em virtude do direito a apropriação integral dos créditos da Cofins, seja revista a posição de preponderantemente exportadora, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.060 de 03/08/2010 ("ressarcimento acelerado"), em relação aos futuros pedidos.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

AQUISIÇÕES. INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO.

As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, no caso, classificadas no capítulo 9 da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços utilizados como insumo na produção, quando adquiridos de pessoa física, cerealista (nos termos da lei), pessoas jurídicas que exerçam atividades agropecuárias e sociedades cooperativas de produção agropecuária.

AQUISIÇÕES DE CAFÉ CRU. REVENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INSUMO. DIREITO A CRÉDITO PRESUMIDO.

Na falta de comprovação pela contribuinte da quantidade de café cru que foi adquirido e teve sua destinação para insumo (crédito presumido) ou para revenda (crédito básico), é de se considerar, pelas provas contidas nos autos, apenas o direito de deduzir da contribuição devida, em cada período de apuração, o valor equivalente ao crédito presumido sobre os valores adquiridos.

DESPESAS COM SEGUROS. INSUMO. CONCEITO.

A despesa com a contratação de seguros com a armazenagem de produtos não pode ser acrescida ao valor dos insumos, já que para isso, o bem ou o serviço, desde que adquirido de pessoa jurídica, deve ter sido consumido, desgastado, ou ter perdidas as suas propriedades físicas ou químicas em razão de ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração.

CRÉDITO PRESUMIDO. NÃO CUMULATIVIDADE. FORMA DE UTILIZAÇÃO.

O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, devendo ser utilizado somente para a dedução da contribuição apurada no regime de incidência não cumulativa.

RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Os valores pagos à título de ressarcimento das contribuições não cumulativas (PIS e Cofins) não ensejam a incidência de juros compensatórios, com base na taxa SELIC, conforme previsão legal estabelecida na leis de regência das mesmas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) teve o direito de defesa cerceado, pois a decisão recorrida, não buscou a verdade material dos fatos, como admitiu o próprio relator que se manteve inerte;

(ii) a produção das provas é atividade das partes, sendo que ao julgador, incumbe examinar e valorar os elementos constituídos pelas partes e, com base neles, dirimir o conflito instalado, bem como ordenar de ofício a produção probatória, necessária para eliminar eventuais dúvidas que remanesçam, a despeito das provas colacionadas pelas partes;

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.242 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16366.720061/2011-49

(iii) o julgador deveria adotar ter adotado as diligências necessárias, e não persistir na glosa dos créditos fiscais integrais, por ausência de provas;

(iv) o cuidado para proceder às diligências de ofício, no julgamento administrativo, tem por finalidade garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de manifestação de inconformidade, verificar aquilo que é realmente verdade;

(v) de acordo com o órgão julgador *a quo*, a controvérsia central - aquisições de sociedades cooperativas que exercem atividade agroindustrial - está em torno de “provas”;

(vi) com base nas provas contidas nos autos, é possível verificar que, pela natureza do produto adquirido conjugado com a saída não suspensa, este já pressupõe a prática do exercício cumulativo das atividades do § 6º do art. 8º da Lei nº. 10.925, de 2004;

(vii) foram desconsideradas as provas inequívocas, tais como notas fiscais e cópias dos livros e documentos fiscais, colhidos durante o procedimento de fiscalização;

(viii) o órgão julgador manteve a glosa dos créditos fiscais integrais da contribuição, pela ausência de comprovação do exercício cumulativo das atividades a que se refere o § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, pelas sociedades cooperativas, fornecedoras e não se manifestou quanto às notas fiscais de aquisição, juntadas na Manifestação de Inconformidade e durante o período de fiscalização, bem como às seguintes informações indicativas do direito ao crédito ordinário (integral): (a) Características do café cru adquirido e (b) Dados adicionais (informações complementares);

(ix) protesta pela juntada de declarações das sociedades cooperativas, fornecedoras do período, quanto ao exercício cumulativo da produção, a que se refere o § 6º do art. 8º da Lei nº. 10.925, de 2004

(x) uma vez exercida a atividade agroindustrial, prevista no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, pela sociedade cooperativa, esta transfere o crédito básico ou integral para a adquirente, independente do destino dado por este (insumo ou revenda), nos termos da legislação de regência (cf. artigo 9º, § 1º, inc. II, da Lei nº 10.925, de 2004);

(xi) as informações constantes nas notas fiscais (descrição do produto, bem como a não informação de que a saída foi suspensa cf. art. 2º, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 660, de 2006), seriam suficientes para evidenciar que o produto adquirido foi submetido ao processo de produção a que se refere o § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004;

(xii) a situação fática e, inclusive, a raiz normativa (art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004) dos exportadores de carne bovina (art. 36 da Lei nº 12.058, de 2009), suína, aves e de farelo de soja (art. 56-A e 56-B da Lei nº 12.350, de 2010), ovinos e caprinos (art. 8º da Lei nº 12.839, de 2013) e suco de laranja (art. 16 da Lei nº 12.794, de 2013) beneficiados por alternativas mais eficazes de liquidação do crédito presumido, é equivalente a sua situação, exportadora de café;

(xiii) a Lei nº 12.599, de 2012, aplicável na cadeia produtiva do café, permite o ressarcimento, em espécie, de créditos dessas contribuições, de natureza presumida;

(xiv) o direito ao crédito fiscal integral do PIS e da COFINS nas aquisições de “café cru” beneficiado de sociedades cooperativas, eis que adquiriu de sociedades cooperativas o café já submetido ao processo agroindustrial, definido no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, situação em que não incide a regra de suspensão;

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.242 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16366.720061/2011-49

(xv) é irrelevante a destinação do café adquirido (insumo ou bem destinado à revenda) para fins do direito ao crédito fiscal integral;

(xvi) a referência da destinação, em sua Manifestação de Inconformidade, procurou, tão somente, evidenciar que o autor do procedimento fiscal não pode generalizar todas as atividades exercidas pela recorrente;

(xvii) somente na saída de café *in natura* (isto é, não sujeito ao processo produtivo previsto no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004) de pessoa jurídica cerealista ou sociedade agropecuária, destinado à utilização como insumo no processo produtivo do “café cru” previsto no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, por pessoa jurídica, tributada pelo lucro real, é obrigatória a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

(xviii) não poderia apropriar-se, mais uma vez, em etapa posterior (3ª Etapa), do mesmo crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, por exercer algumas das atividades (ou mesmo, no caso de exercer todas elas), aquelas constantes no § 6º do art. 8º, da Lei nº 10.925, de 2004, para o simples aperfeiçoamento do produto “café cru” ao exterior;

(xix) o CARF já reconheceu o direito ao crédito básico nas aquisições de insumos de sociedades cooperativas agropecuárias, antes da produção de efeitos do artigo 9º da Lei nº 10.925, de 2004, seguindo a linha de entendimento de que estas se sujeitam à incidência tributária, como as demais pessoas jurídicas;

(xx) diferentemente do alegado pela autoridade fiscal de origem, as notas fiscais indicam que o café vendido à Recorrente foi submetido à atividade agroindustrial, prevista no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/04, mais especificamente, sobre o café adquirido foram realizadas as atividades cumulativas: “padronizar”, “beneficiar”, “preparar” e “misturar” tipos de café para definição de aroma e sabor (*blend*) ou “separar” por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial;

(xxi) o resultado dessas atividades de produção dá origem ao café cru beneficiado, de maior valor agregado;

(xxii) a nomenclatura “café cru” (não-torrado) segue os padrões da Classificação Oficial Brasileira (COB) do café, utilizada pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX);

(xxiii) solicitou, ainda, às sociedades cooperativas fornecedoras a comprovação quanto ao exercício cumulativo das atividades previstas no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sobre o café adquirido (9.01 NCM);

(xxiv) possui direito ao crédito fiscal integral da contribuição em destaque em relação às despesas com seguros;

(xxv) o conceito de insumos para as contribuições para o PIS e a COFINS não pode ser idêntico ao do IPI, devendo, pois, contemplar todos os dispêndios necessários ao processo produtivo do contribuinte;

(xxvi) a melhor interpretação é no sentido de que os gastos com seguros, ainda que não possam constituir prestação de serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação dos produtos destinados à venda, são considerados insumos, uma vez que integram os custos de produção do café, sendo essenciais para o funcionamento da cadeia produtiva do café, ou melhor, para o auferimento de receita;

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.242 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16366.720061/2011-49

(xxvii) as taxas de seguro incluem-se, necessariamente, nos gastos com armazenagem, pela regra de que o acessório segue o principal;

(xxviii) os créditos presumidos do PIS/PASEP e da COFINS [somente em caso de manutenção da glosa – o que se admite somente para antecipar o pedido] devem ser passíveis de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou então, ressarcidos em espécie, de acordo com a interpretação do art. 8º da Lei nº 10.925/04, combinada com o art. 56-B da Lei nº. 12.350, de 2011, consentânea com os princípios da não-cumulatividade, da desoneração das exportações e da isonomia; e

(xxix) o crédito pleiteado deve ser atualizado pela Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

No entanto, o processo não se encontra maduro para decisão. Explica-se:

Conforme argumentado pelo Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles há necessidade de melhor verificação dos documentos apresentados pela Recorrente, eis que, conforme o seu entendimento, as declarações das cooperativas fornecedoras de café para a recorrente, todas elas exerceram as atividades especificadas no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, de tal forma que as vendas foram realizadas sem a suspensão das Contribuições, o que poderia fazer com que a recorrente tivesse o direito ao aproveitamento do crédito integral das contribuições.

Além das referidas declarações, as notas fiscais encartadas no processo, de igual modo, merecem ser apreciadas.

Compreendi que a proposta apresentada pelo Ilustre Conselheiro merece guarida e vai ao encontro do postulado pela própria recorrente em sua peça recursal, pois o valor probante da documentação colacionada aos autos merece ser considerado.

Assim, o julgamento do processo merece ser convertido em diligência.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora aprecie os documentos colacionados aos autos, em especial, as notas fiscais e as declarações das sociedades cooperativas – fornecedoras, bem como outros que entender necessário, intimando a Recorrente para apresentação no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, com a averiguação (i) se o exercício das atividades cumulativas do § 6º do artigo 8º da Lei n.º 10.925/04 foi comprovado em relação às cooperativas fornecedoras e (ii) se as vendas das cooperativas à Recorrente foram ou não realizadas com suspensão, com a elaboração de relatório conclusivo. Após elaboração do relatório conclusivo, intime-se a Recorrente para, em querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, retornem os autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade